**PROJETO DE LEI Nº 39/2021**

**Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. No âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III – a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§1º. Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludam à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2º. Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminu de artistas.

Art. 2°. O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 4°. Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 6°. As escolas Municipais de Sorocaba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8º. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**S/S., 07 de Janeiro de 2021**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

**Vereador**

**Justificativa:**

A erotização e sexualização precoce de crianças tem causado um grande impacto social. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças a adolescentes tenham contato com “o sensual” como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novéis vidas.

Nós adultos certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido; mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes tememos dizer aos nossos pequenos que muitas e muitas vezes ser como o mundo ESTÁ ERRADO.

A omissão familiar bem como a omissão estatal em não frear comportamentos sensualizados em crianças e adolescente é a força propulsora que perfaz a situação dramática e lamentável que encontramos, por exemplo, no aumento exponencial de gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis no âmbito de menores.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omisso no que tange a sensualização precoce de crianças, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem largadas como se tivessem condição de regerem suas vidas quando contam com pequena idade.

É de total responsabilidade dos pais e da família promover a proteção e orientação das crianças e adolescentes, sendo a presente lei instrumento de auxílio neste desiderato. Não pode o Estado ficar inerte diante dessa situação de sexualização infantil, dentro do qual a erotização das crianças é tida como algo normal.

Precisamos, como órgão legislativo e que atua em prol e representando o povo, aprovar o presente projeto e protegermos de fato nossas crianças que, na verdade, são o nosso amanhã.

**S/S., 07 de Janeiro de 2021**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

**Vereador**